



Câmara Municipal de Votorantim  
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo  
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

## **Parecer n. 14/2026 - LNS**

### **Projeto de Lei Ordinária n. 009/26**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria parlamentar, que declara patrimônio cultural imaterial do Município de Votorantim a Escola de Música "Maestro Nilson Lombardi".

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Votorantim estabelecem o dever de o Estado proteger, apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais (artigos 215 da CF e 214 da LOM).

Ainda nos termos da Carta Magna, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias" (art. 216-A, §4º).

Em âmbito municipal, a matéria está tratada na Lei n. 2.367, de 14 de novembro de 2013, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim.

Nos termos da citada Norma, o patrimônio cultural da cidade é constituído por bens de natureza material e imaterial, "cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico" (art. 2º).

Assim, sendo a matéria de interesse local e não reservada à iniciativa privativa do Executivo<sup>1</sup> e, além da declaração do patrimônio cultural (art. 1º), há apenas a previsão de medidas genéricas a serem implementadas (art. 3º do PLO)<sup>2</sup>, o que, a nosso ver, não afronta o princípio da separação dos Poderes, opinamos pela constitucionalidade da Proposta.

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. Tema 917. *Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

<sup>2</sup> Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. "Como bem salientado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, 'ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração' (fls. 68/69). (Órgão Especial/TJSP. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).